

(Ac.la.T-1096/80)

RSM/lam

A recorrente é empresa de títulos mobiliários. O fato apurado pelo acórdão recorrido de que o Banco Itaú e a recorrente compõem um consórcio não afeta a natureza da empresa, com a qual firmou o reclamante o contrato de trabalho.

Inaplicável ao caso a Súmula 55.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso da Revista nº TST-RR-3636/79, em que é Recorrente MEPASA - MERCANTIL, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A e Recorrido JOSÉ LUIZ MAZORRA RIBEIRO.

O acórdão regional julgou comprovado que as empresas reclamadas compõem um grupo financeiro. Como o contrato de trabalho é uno, não há como deixar de aplicar ao caso o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Tratando-se de entidade financeira, os empregados da Empresa Mepasa-Mercantil, Participações e Administração S/A estão equiparados aos bancários no tocante à jornada de trabalho, conforme a Súmula 55, e daí procedentes diferenças de horas extraordinárias e seus reflexos, nas férias e 13º salário. Quanto ao cálculo do repouso, aplica-se o Prejulgado 52.

A empresa, na revista, argui violação dos artigos 1º, e 52, da lei nº 4.595, de 1964. A recorrente é empresa distribuidora de títulos e valores, não abrangida pela Súmula 55. Aponta arestos para justificar a divergência.

A d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

Conheço, pela divergência.

A recorrente é empresa de títulos mobiliários e, como seu empregado, o recorrido não se equipara ao bancário, para efeito da Súmula 55, e, sim, ao empregado sujeito à jornada normal de oito horas.

